

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.08.2004

22/06/2004

EMENTÁRIO Nº 2158-10

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.335-5 CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A/S) : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : ARMANDO ARILDO AMADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : CUSTÓDIO DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADA APENAS POR ESTAGIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ART. 3º, § 2º.

I. - Petição do recurso extraordinário sem assinatura do procurador subscritor da peça, certo que essa foi assinada apenas por estagiário, não se observando, pois, a forma prescrita no art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94.

II. - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se orienta no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do recurso: AI 119.264-Agr/SP, RTJ 124/1269; AI 123.352-Agr/RS, RTJ 127/364; AI 171.417-Agr/MG, "DJ" de 20.10.95; AI 204.804-Agr/SP, "DJ" de 17.4.98; RE 105.138-ED/PR, Min. Moreira Alves, "DJ" de 15.4.87; AI 247.087/RS, Min. Nelson Jobim, "DJ" de 03.09.99; e AI 287.613/PR, Min. Néri da Silveira, "DJ" de 07.02.2001

III. - RE não conhecido. Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 22 de junho de 2004.



CARLOS VELLOSO - RELATOR



22/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.335-5 CEARÁ**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A/S) : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : ARMANDO ARILDO AMADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : CUSTÓDIO DAMÁSIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental, com pedido de reconsideração**, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **decisão** (fl. 213) que **não conheceu do recurso extraordinário** ao entendimento de que constitui **formalidade essencial** para a existência do recurso a **assinatura do advogado**, não respeitando a forma prescrita no art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94 a existência, tão-somente, da **assinatura de estagiário**.


Sustenta a agravante, em síntese, que "(...) a falta da assinatura não se torna óbice tão grave a ponto de fazer com que o mérito do recurso extraordinário não seja analisado" (fl. 217), o que vem sendo confirmado pelo entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, segundo o qual a ausência de assinatura é **irregularidade suprável**, devendo o advogado ser **intimado** para corrigi-la (AI 568.760/RS; REsp 293.043/RS; AG 253.052-AgR/RS; REsp 180.931/PR; REsp 67.419/MG; AG 178.824/RS; REsp 123.413/SP; REsp 163.950/SP;



REsp 142.022/SC; REsp 40.420/RS; REsp 18.729/RJ; REsp 324.438/RS;
REsp 157.414/DF e REsp 183.220/RS).

No mérito, alega a agravante que, conforme o entendimento do RE 226.855/RS, desta Corte, são devidos tão-somente os índices de janeiro/89 e abril/90.

É o relatório.



22/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.335-5 CEARÁV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Destaco da decisão agravada:

"(...)

Decido.

O recurso não é de ser conhecido, porquanto a petição do recurso extraordinário encontra-se sem assinatura do procurador subscritor da peça, certo que essa foi assinada **apenas** por estagiário, não se observando, pois, a forma prescrita no art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94. Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do recurso: AI 119.264-AgR/SP, RTJ 124/1269; AI 123.352-AgR/RS, RTJ 127/364; AI 171.417-AgR/MG, "DJ" de 20.10.95 e AI 204.804-AgR/SP, "DJ" de 17.4.98, **inter plures**.

Não conheço do recurso extraordinário.

(...)."(Fl. 213)

A decisão é de ser mantida por seus próprios fundamentos, mormente porque apoiada na jurisprudência desta Corte. Menciono, **inter plures**, o RE 105.138-ED/PR, Min. Moreira Alves, "DJ" de 15.4.87; AI 247.087/RS, Min. Nelson Jobim, "DJ" de 03.09.99; AI 287.613/PR, Min. Néri da Silveira, "DJ" de 07.02.2001, sendo ainda certo que esses precedentes não admitem a conversão do processo em diligência, ensejando-se à parte a formalização imprescindível.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.335-5

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ARMANDO ARILDO AMADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CUSTÓDIO DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 22.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão o Senhor Ministro Carlos Velloso e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil
Coordenador